



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.646 - MG (2018/0080913-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PRECEDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A RESOLUCÕES DO CNJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A denúncia anônima, por si só, não é idônea a autorizar a decretação da quebra de sigilo telefônico, ressalvada a hipótese em que a autoridade policial realiza investigações preliminares em busca de indícios que corroborem com as informações. Na hipótese, os trabalhos de campo não foram suficientes para obtenção de elementos probatórios firmes a embasar uma futura ação penal, apontando-se a interceptação telefônica como única medida para elucidação da verdade material.

3. Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a apenas um novo período de 15 dias, podendo ser efetivada sucessivas vezes, diante das particularidades do caso, desde que fundamentada a decisão. 4. Na espécie, embora nem todas as autorizações judiciais tenham sido juntadas aos autos, do que consta, é possível constatar que o caso era, sim, complexo e estava a exigir investigação contínua, uma vez que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelaram imprescindíveis para o êxito da operação.

5. O Magistrado de 1º grau, quando da primeira autorização de prorrogação da medida, relata a complexidade das investigações e a dificuldade de colher as provas em razão do *modus operandi* da organização criminosa, visto que os traficantes se comunicavam por via dos móveis, inclusive trocando constantemente os números e imei's.

6. *"Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas"* (RHC 61.026/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 16/2/2018).

7. A alegação de descumprimento das Resoluções n. 59/2008 e n. 217/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, não foi objeto de análise no acórdão ora impugnado, o que impossibilita o seu exame diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.646 - MG (2018/0080913-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido liminar impetrado em favor de WELLINGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.17.081947-8/000.

Depreende-se dos autos que, no curso das investigações policiais, a autoridade judicial decretou a quebra de sigilo telefônico do paciente, após manifestação favorável do Ministério Público, uma vez que se apurou a existência de grande organização criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes na região de Contagem/MG.

A autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente e de outros investigados, tendo o pleito sido acolhido pelo Juiz de 1º grau (e-STJ fls. 287/309). Posteriormente, a prisão temporária foi convertida em preventiva por decisão do Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG (e-STJ fls. 307/339).

No dia 26/4/2017, o *parquet* ofereceu denúncia em desfavor do paciente, e de mais 18 pessoas, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, 35 e 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06 e art. 16 da Lei n. 10.826/03, em concurso material (e-STJ fls. 350/371).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, aduzindo, em síntese, que o requerimento de quebra de sigilo telefônico expedido pela autoridade policial foi embasado, apenas, em denúncia anônima e que não se apurou qualquer indício mínimo de autoria do paciente ou sua participação delitiva. A ordem, contudo, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada pela 1ª Câmara Criminal do TJMG, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 61):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INVIABILIDADE - PROVAS INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DAS PROVAS - NÃO RECONHECIDA - DENÚNCIA ANÔNIMA AMPARADA POR OUTROS INDICATIVOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA. - Constatado que o juiz não cerceou o direito à ampla defesa ou ao contraditório das partes, mas sim, prezou pela diligência processual, no dever que lhe é incumbido de dar celeridade ao feito, evitando atos protelatórios de qualquer das partes, afasta-se a pretensão de reconhecimento de nulidade. - O fato das interceptações telefônicas serem precedidas por denúncias anônimas, por si só, não enseja o reconhecimento da ilicitude de tais provas, mormente se existiam outros indicativos prévios da prática criminosa. Precedentes. - Ordem denegada.

Daí o presente writ substitutivo de recurso ordinário, no qual os impetrantes alegam, em longa petição, nulidades absolutas por: (a) quebra de sigilo telefônico decretada unicamente em denúncia anônima, inexistindo investigação preliminar; (b) sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas sem motivação concreta e, inclusive, sem manifestação do MP; (c) descumprimento das resoluções n. 59/2008 e n. 217/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, requer seja concedida a ordem para que se desentranhe dos autos todo o processo cautelar n. 0024.16.096856-7, que tramitou perante a 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, e seja determinada a imediata soltura do paciente, uma vez que sua prisão se deu com base em provas ilícitas.

Não há pedido liminar.

Após vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 1120/1121):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPERAÇÃO TÁRTARO. TRÁFICO DE DROGAS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PRECEDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CNJ MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. EXAME DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso ordinário, revela sua utilização indevida e deve ser combatido, ainda mais quando não há teratologia a eliminar, como no presente caso.

2. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia. No caso, a decisão que prorrogou as interceptações telefônicas está devidamente fundamentada e subsidiada na análise do material coletado, justificando, assim, a necessidade de perdurar a medida para o esclarecimento da contplexa tranui criminosa da eventual participação dos agentes envolvidos." (STJ, RHC 59.498/BA, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

3. "Não há nulidade na interceptação telefônica na hipótese em que a decisão judicial que autorizou a produção da prova se reportou, para fins de fundamentação, à manifestação do Ministério Público. Isso porque, conforme entendimento dos tribunais superiores, a remissão a outras peças processuais constantes do feito não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a decisão proferida nos autos." (STJ, HC 239.659/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 15/10/2015).

4. A alegação de descumprimento das Resoluções n. 59/2006 e n.214/2016, ambas do CNJ, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que impossibilita o seu exame diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida supressão dc instância.

5. "Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas (STJ, RHC 61.026/SP, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.646 - MG (2018/0080913-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ de 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Rememorando o caso em comento, consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais deflagrou investigações com o objetivo de identificar os membros de uma associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no aglomerado "Figo Diniz", em Contagem/MG.

Os agentes policiais, após realizados trabalhos preliminares de investigação, apuraram que o grupo criminoso seria liderado por Silvio Rodrigues Ferreira. Diante disso, requereram a interceptação telefônica das linhas utilizadas pelo investigado, tendo o pedido sido analisado pelo Ministério Público, que se manifestou favoravelmente, e ,em seguida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado judicialmente.

Durante o monitoramento, surgiram indícios da participação de outros integrantes da suposta organização criminosa, o que motivou novas interceptações telefônicas. Após, constatou-se que Wellington Rodrigo da Silva Ferreira, ora paciente, e outros indivíduos, tomavam parte na associação e exerciam funções de gerência do grupo criminoso, coordenando a distribuição dos entorpecentes nos pontos de comercialização onde exerciam poder.

Com relação às nulidades apontadas nas interceptações telefônicas, as quais teriam sido precedidas por denúncias anônimas, observo que, antes de autorizar a quebra de sigilo telefônico, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos, Dr. Ronaldo Vasques, em atenção à Resolução n. 217/2016 do CNJ, solicitou *"à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo relatório contendo as diligências preparatórias realizadas, com destaque para os trabalhos mínimos de campo ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, caso a medida inicial de investigação seja inviável"* (e-STJ fl. 1099).

A autoridade policial, por sua vez, informou ao Juízo que (e-STJ fls. 1101/1103):

"Excelentíssimo Delegado de Polícia, Em complemento às informações já enviadas ao Relatório circunstanciado de investigações de número 60/2016, temos a relatar o seguinte:

*Ao recebermos a primeira informação de que os associados JUNINHO DA FRIGO e TATI estavam aliados para o tráfico em Belo Horizonte e região metropolitana, valendo-se de um fornecedor, **partimos a campo para melhor apuração do engodo deste submundo criminal.** Nesta empreitada, valendo-se de entrevistas, conseguimos individualizar os investigados e qualificá-los conforme anunciamos no relatório já enviado.*

As informações iniciais nos levaram nas mediações do Bairro Camargos em Belo Horizonte/MG, e Bairro Cidade industrial, sendo que nas entrevistas temos a dificuldade em apontamentos pelos entrevistados, visto que temem pela sua vida quando, mesmo não acrescentando nenhum dado para a investigação, são simplesmente abordados por policiais com perguntas triviais.

Neste pé, realizamos cruzamentos e pesquisas que coincidiram com os informes iniciais, dando credibilidade ao levantamento, as vinculações destes nacionais com o submundo do crime esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada em passagens já colacionadas e, em complementação, informamos que realizamos cerca de 3 (três) diligências nas regiões já citadas, onde realizamos abordagens e entrevistas, chegando até os terminais e nas informações alocadas, sendo necessário para o avanço a medida pretendida, tal seja, medida cautelar de interceptação telefônica, visto que não conseguimos alcançar dados associativos de outra forma que não a buscada.

Por fim, informamos que as qualificações, em que pese estar elencada como extraída de sistema informatizado, somente foi angariada devido ao trabalho de campo, pois foi nas entrevistas que chegamos a parâmetros de pesquisa que nos permitiram a individualizar os investigados."

Assim, a medida de monitoramento eletrônico foi autorizada judicialmente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1105):

" Na representação pela concessão da medida cautelar, a Autoridade Policial relata que as linhas telefônicas são utilizadas por Tatiane Cristina Candeia, a "Tati", e Júlio César Candeia, o "Juninho da Frigo", para tratar de assuntos relacionados ao tráfico de drogas.

Registram-se informações de que os investigados comercializam entorpecentes nesta Capital e na cidade de Contagem/MG e que os trabalhos de campo não foram suficientes para obtenção de elementos probatórios, apontando-se a interceptação telefônica como único meio para esclarecer a atuação daqueles investigados.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 12/13).

Em detida análise desse procedimento cautelar, pude verificar a efetiva necessidade de interceptação dos numerais relatados pela autoridade policial.

Desta forma, considerando as informações prestadas pela autoridade requisitante, entendo que tal autorização, de caráter excepcional, e necessária para elucidação da verdade material, uma vez que não é possível obter a prova em sua plenitude por outros meios - os traficantes se comunicam por via dos móveis, inclusive trocando constante os números e imei's. certamente com o intuito de ludibriar a ação policial.

Levando em conta ainda a gravidade do crime que se busca apurar, me parece razoável o deferimento do pedido, levando-se em conta também o interesse público sempre prevalente sobre o interesse individual.

Posto isso, defiro o monitoramento pelo prazo de 15 (quinze) dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das referidas linhas à autoridade policial responsável pela investigação, sendo que somente a autoridade requisitante e os agentes de polícia (...) terão acesso às informações."

Isso posto, revela-se dissociada dos autos a alegação defensiva de que as interceptações tiveram como base apenas denúncias anônimas e de que não houve investigações preliminares pela autoridade policial.

Indo a fundo, assevero que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a denúncia anônima pode dar início às investigações policiais, desde que respaldada por elementos informativos prévios, o que ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. "DENÚNCIA ANÔNIMA". POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. "A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/8/2016).

2. A notitia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgãos públicos da mínima da plausibilidade da imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.

Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal n. 0098586-10.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia.

(RHC 64.504/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORROBORADA POR RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO POSTERIOR DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embora tenha havido, ao que tudo indica, denúncia anônima, foi ela corroborada por relatório de diligências, em momento prévio à instauração formal do inquérito, não havendo, portanto, falar em nulidade ou ilegalidade. Precedentes desta Corte.

2. Somente é possível o trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, se demonstrado, por prova pré-constituída, ser atípico o fato, não existirem indícios de autoria ou estar extinta a punibilidade, hipóteses não ocorrentes no caso concreto.

3. Habeas corpus denegado. Recurso ordinário em apenso julgado prejudicado.

(HC 403.239/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017)

Quanto à tese de que houve nulidade nas sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, em razão da ausência de motivação concreta, verifica-se que, embora a defesa não tenha juntado aos autos cópia de todos os requerimentos de prorrogações feitos pela autoridade policial e das manifestações do Ministério Público quanto a esses pedidos, bem como a matéria não fora debatida no acórdão ora impugnado, o caso em questão é dotado de complexidade que demanda uma investigação contínua, em especial pela complexidade do feito e pelo elevado número de investigados.

Não vislumbro, por conseguinte, ilegalidade nas provas obtidas por meio da quebra, ainda que sucessiva, de sigilo telefônico dos suspeitos apontados como integrantes de grande organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas.

A propósito, colha-se recente julgado desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA ORIGINÁRIA DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. OPERAÇÃO TOQUE DE MIDAS. RECORRENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DIVERSAS INFRAÇÕES PENAIS. COMPLEXO ESQUEMA CRIMINOSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE DA MEDIDA E DAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão suscitada no writ (antes da prolação do édito condenatório), decidida pelo Tribunal pernambucano no acórdão recorrido e repisada neste recurso, embora conste do primeiro tópico das preliminares indicadas pelo Juiz na superveniente sentença, não está prejudicada. 2. O Magistrado de piso, ao rejeitar a preliminar, disse que o tema já tinha sido analisado por aquela unidade judicante e, em âmbito recursal, a validade da prova foi mantida pelo Tribunal de Justiça, não restando o que decidir no momento da sentença. 3. Improcedência da alegação de nulidade da decisão que determinou - na denominada Operação Toque de Midas, deflagrada em Petrolina/PE - a interceptação das comunicações telefônicas, por tê-la como não fundamentada e em desacordo com a Lei n. 9.296/1996; bem como de nulidade das renovações da interceptação.

4. No caso, não foi apenas o padrão de vida incompatível com os rendimentos de policial civil que deu base ao mencionado pedido de quebra. A partir de informações colhidas preliminarmente, outros fatores foram associados a esse, entre os quais: ter o ora recorrente fornecido endereço diverso de sua real moradia em ações de despejo; haver tentativa de dissimulação de sua condição patrimonial; existirem investigações correntes em procedimentos na Polícia Civil paulista, inclusive em razão de feito envolvendo tráfico de drogas; ter sido visto circulando armado dentro de seu condomínio e manipulando vultosa quantia de dinheiro em espécie; ser sua esposa proprietária de 3 carros de luxo avaliados, à época, em cerca de R\$ 300.000,00; e haver quantidade desarrazoada de números de telefones móveis registrados em seu nome e em nome de seus familiares próximos.

5. A autoridade judicial, ao demonstrar a indispensabilidade da quebra do sigilo, fundamentou adequada e concretamente sua convicção.

6. Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, a prorrogação das interceptações não está limitada a apenas um novo período de 15 dias, podendo ser efetivada sucessivas vezes, diante das particularidades do caso, desde que fundamentada a decisão. 7. Na espécie, conquanto nem todas as decisões tomadas na origem, exaradas entre meados de março de 2013 e novembro de 2014, tenham sido juntadas aos autos, do que consta, é possível constatar que o caso era, sim, complexo e estava a exigir investigação diferenciada e contínua. As interceptações foram sucessivamente renovadas, pois se revelaram imprescindíveis para o êxito da operação.

8. Ao longo do período, o Magistrado dá destaque às particularidades da investigação, inclusive, quanto à dificuldade de colher as provas e de compreender o modus operandi do recorrente e seus comandados, aos artifícios utilizados para dificultar esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, ao alto poder de articulação do grupo criminoso e, finalmente, ao resultado obtido a partir da interceptação das conversas: a apreensão de expressiva quantidade de droga (cerca de 13 kg de pasta base de cocaína).

9. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 79.687/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 7/3/2019)

Uma possível segunda decisão judicial que autoriza a prorrogação do monitoramento eletrônico, ainda que por outro Magistrado e repete os argumentos da primeira quebra de sigilo, não revela qualquer ilegalidade que provoque a anulação da medida por ausência de fundamentação. Reputo que, mais uma vez, a complexidade do caso requer a continuidade das investigações. A título de exemplo, ao solicitar a primeira prorrogação, a autoridade policial consignou que *"O número 31-973111760 é utilizado por GILMAR ANTONIO DOS SANTOS, sendo o terminal que mais produziu ligações relevantes neste período. Neste sentido, a prorrogação deste terminal se faz necessária, vez que se trata da principal fonte de informações desta investigação."* (e-STJ fls. 595/605), tendo o Magistrado de primeiro grau acolhido tal fundamentação (e-STJ fl. 613/617), após manifestação favorável do Ministério Público (e-STJ fls. 607/611).

Quanto à ilegalidade do conteúdo das conversas telefônicas, no sentido de que não havia qualquer indício razoável de que o paciente teria participado das práticas delitivas que lhe foram apontadas, importa registrar que: *"Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas."* (RHC 61.026/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 08/2/2018, DJe de 16/2/2018).

Por fim, no que se refere à alegação de que houve o descumprimento das Resoluções n. 59/2008 e n. 217/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, verifico que tais matérias não foram objeto de análise do Tribunal de origem, o qual possui amplo acesso aos autos, assim, o exame diretamente por esta Corte Superior encontra-se prejudicado, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se verifica ilegalidade alguma apta a justificar a reforma do acórdão ora impugnado.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0080913-5

HC 444.646 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160968657 0024170104418 002417170104418 0104418842017130024
10000170819478000 104418842017130024 2417170104418

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813 RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WELLINGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	ALISSON TEIXEIRA BATISTA
CORRÉU	:	CARLOS ANTONIO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	:	CARLOS SERGIO FERREIRA CANUTO JUNIOR
CORRÉU	:	CLIODIOMAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	DORALICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	:	FERNANDA FABIANA DOS SANTOS
CORRÉU	:	GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
CORRÉU	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCOS FELIPE CANDEIA
CORRÉU	:	NADSON RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	WELISON ANDRE DA SILVA CARDOSO
CORRÉU	:	RENATO VICENTE FERREIRA
CORRÉU	:	SÍLVIO RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	:	THIAGO RODRIGO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	:	ELIETE PEREIRA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	ELISANGÊLA APARECIDA DOS ANJOS
CORRÉU	:	WERICLISS FRANCISCO JUSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.